



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.136 - SP (2015/0097370-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
AGRAVADO : RENATO SOMAVILLA
ADVOGADO : BARBARA KAREN NEVES - SP270707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LONGO PERÍODO DE ESTIAGEM. SITUAÇÃO ANORMAL E DE EMERGÊNCIA. PERDA ELEVADA NA PRODUÇÃO DA SOJA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. ELIDIR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 932, INCISO IV, DO CPC/2015 E SÚMULA 568/STJ. CORRETA APLICAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.136 - SP (2015/0097370-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
AGRAVADO : RENATO SOMAVILLA
ADVOGADO : BARBARA KAREN NEVES - SP270707

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADM DO BRASIL LTDA, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LONGO PERÍODO DE ESTIAGEM. SITUAÇÃO ANORMAL E DE EMERGÊNCIA. PERDA ELEVADA NA PRODUÇÃO DA SOJA. QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ELIDIR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA."
(e-STJ, fl. 282)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante reitera as razões pelo provimento do recurso especial, sustentando que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito.

Alega que *"O ponto em discussão é o seguinte: partindo-se das premissas inculpidas no v. acórdão prolatado pelo E. TJSP cabia ao Agravado provar que a alegada estiagem atingiu a sua produção? E mais: considerando a jurisprudência desta C. Corte sobre o tema, ainda que houvesse estiagem, essa circunstância poderia ser considerada autorizadora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do descumprimento contratual pelo Agravado?" (e-STJ, fl. 296)

Aduz ainda que "não se aplicam, in casu, nem a regra do art. 932, IV, do CPC nem as Súmulas nºs 7 e 568, desta C. Corte e, portanto, não pode prevalecer a v. decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, lhe negou provimento." (e-STJ, fl. 296)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 698.136 - SP (2015/0097370-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o *decisum* ora agravado.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento *extra petita*, bem como da incidência da Súmula 7/STJ e da falta de demonstração do cotejo analítico.

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, sustenta que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito.

Alega que *"O ponto em discussão é o seguinte: partindo-se das premissas insculpidas no v. acórdão prolatado pelo E. TJSP cabia ao Agravado provar que a alegada estiagem atingiu a sua produção? E mais: considerando a jurisprudência desta C. Corte sobre o tema, ainda que houvesse estiagem, essa circunstância poderia ser considerada autorizadora do descumprimento contratual pelo Agravado?"* (e-STJ, fl. 296)

Aduz ainda que *"não se aplicam, in casu, nem a regra do art. 932, IV, do CPC nem as Súmulas nºs 7 e 568, desta C. Corte e, portanto, não pode prevalecer a v. decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, lhe negou provimento."* (e-STJ, fl. 296)

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

No que tange ao ônus probatório, à estiagem e quanto à questão do descumprimento contratual, o tribunal *a quo* consignou:

"O ponto central da discussão é saber se a longa estiagem que provocou o comprometimento da lavoura de soja pode, ou não, ser considerado como causa excludente de responsabilidade contratual, justificando a isenção da multa pelo inadimplemento.

Pois bem. Analisando o contrato de compra e venda de fls.12/18, às fls. 13, consta a seguinte cláusula: '...a) Esta venda e compra e ajustada em caráter irrevogável e irretratável e considerada desde já perfeita e acabada nos preciso termos do artigo 482 do Código Civil, correndo por conta do(a) VENDEDOR(A) todos os riscos decorrentes de casos fortuitos e força maior até a efetiva entrega do produto á compradora, que o VENDEDOR(A) se obriga a proceder no prazo e condições estipulados;...' Não se desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser inaplicável a teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de safra futura firmados por produtores rurais de soja, porém, há peculiaridade no presente caso autorizadora da intervenção do Poder Judiciário para mitigar os ônus contratuais, a fim de não ocasionar desequilíbrio entre as partes contratantes.

Por certo, que o contrato de venda de safra futura, trata-se de contrato oneroso aleatório, porém os riscos não podem ser de tal magnitude que venha a comprometer a função social do contrato e, em sendo constatada a desconformidade do contrato com sua função social e com a boa fé objetiva, ela deve ser corrigida.

Ao celebrar o contrato de compra e venda de saíra futura, os riscos decorrentes do contrato devem estar dentro de parâmetro razoável de normalidade; porém, no presente caso, ficou indene de dúvidas Superior Tribunal de Justiça que o longo período de estiagem comprometeu a agricultura e a pecuária no município de Jaborandi-BA, sendo oficialmente declarada situação anormal, conforme fls. 21, aquela que comprometeu a atividade agrícola da região.

Pelo decreto considerou-se que houve perda de 58,3% na produção de soja.

O autor-apelado, afirma que a perda em sua lavoura foi de 72% e a ré-apelante junta pesquisa de fls. 53/66, da CONAB, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar que a perda não foi de 72%, mas sim, de 14,9%.

Embora a ré-apelada tenha juntado a pesquisa de fls. 53/66, com índices fornecidos pela CONAB, observa-se às fls. 66, que a perda de 14,9%, foi observada no Estado da Bahia (grifo nosso), portanto, trata-se de pesquisa onde se considerou a produção de soja em todo o Estado da Bahia e, não somente a região específica de onde seria colhida a soja, objeto do contrato, ou seja, no município de Jaborandi/BA (conforme fls. 12) e que, comprovadamente, foi atingido por longo período de estiagem com perda percentual na produção da soja muito maior do que se quer ver reconhecido nestes autos, pela ré-apelante (58,3%).

A ré-apelante juntou o documento de fls.67/68, dando conta de que o autor-apelado constituiu penhor de 400.000 Kg de soja em favor de Synagro Comercial Agrícola, em terras arrendadas, que ficam ao lado daquela onde seria plantada a soja, objeto do contrato, em que se constituiu penhor em favor da ré, porém não comprovou que houve o cumprimento do contrato, e, em réplica (fls. 78 - quinto parágrafo) o autor-apelado confirma que possui contratos com outras empresas e que, na maioria, teve que negociar o cumprimento, por causa da questão climática.

Diante da situação anormal ocasionada pela estiagem que comprometeu a produção da soja e a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes contratantes e zelando ainda pela função social do contrato bem como, pela boa fé objetiva, vislumbra-se, no caso, motivo ensejador para resolução do contrato por onerosidade excessiva e por quebra da base objetiva do contrato, sem a imposição de qualquer multa em desfavor do autor-apelado, como reconheceu a r. sentença." (e-STJ, fls. 163/165, g.n.)

Efetivamente, percebe-se do trecho acima, que houve uma situação **anormal** ocasionada pela estiagem e que a pesquisa apresentada pela parte ora agravante informou índices de perda da produção de soja em todo o estado da Bahia e não somente na região específica de onde haveria a colheita.

Além disso, o tribunal entendeu que, comprovadamente, o estado da Bahia foi atingido por longo período de estiagem com perda percentual na produção da soja muito maior do que se quer ver reconhecido nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desses fatos, a instância *a quo* asseverou que houve a resolução do contrato por onerosidade excessiva e por quebra da base objetiva do contrato.

Dessa forma, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto a verificação do ônus probatório, da ocorrência ou não da estiagem e do descumprimento contratual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ademais, é importante ressaltar que não se verifica cerceamento de defesa ou afronta ao princípio da colegialidade, uma vez que o art. 932 do CPC, o art. 255, §4º, inciso II, do RISTJ, bem como a Súmula 568/STJ, autorizam o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores.

No caso em tela, o recurso é improcedente, uma vez que as pretensões da parte recorrente, conforme já salientado, esbarram o óbice da súmula 7/STJ, pois a revisão das questões trazidas à tona demandaria a incursão dos fatos e das provas apresentados nos autos, o que é terminantemente vedado em sede de recurso especial.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0097370-2

AgInt no
AREsp 698.136 / SP

Números Origem: 00576213220128260002 20140000175833 20140000365218 576213220128260002

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
AGRAVADO : RENATO SOMAVILLA
ADVOGADO : BARBARA KAREN NEVES - SP270707

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S) - SP076458
AGRAVADO : RENATO SOMAVILLA
ADVOGADO : BARBARA KAREN NEVES - SP270707

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.